

# DIÁRIO OFICIAL

## Município de Lavras



Edição Nº 2740 - Sexta Feira, 25 de março de 2022

### LEI Nº 4.694, DE 25 DE MARÇO DE 2022

(Autoria do Chefe do Executivo, com emenda da Vereadora Carolina Coelho Silva dos Reis)

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO, DE CONSERVAÇÃO E DE CONTROLE DO MEIO AMBIENTE E DA MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA NO MUNICÍPIO DE LAVRAS E SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE.**

A Câmara Municipal de Lavras, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### DOS FINS E PRINCÍPIOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

**Art. 1º** Esta lei, com fundamento nos artigos 23, incisos VI e VII; 30, incisos I e II e 225, da Constituição Federal, estabelece a Política de Proteção, de Conservação e de Controle do Meio Ambiente e da Melhoria da Qualidade de Vida, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e constitui o Sistema Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 2º** A Política Ambiental do Município, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo assegurar a todos os habitantes do Município um meio ambiente ecologicamente equilibrado e, bem assim, promover medidas de melhoria da qualidade de vida.

**Art. 3º** Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - Meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em toda a suas formas.

II - Degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente.

III - Poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;  
b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;  
c) afetem desfavoravelmente a biota;  
d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;  
e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - Agente poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

V - Recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

**Art. 4º** Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente, ecologicamente equilibrado, a política municipal observará os seguintes princípios:

I - Desenvolvimento das atividades econômicas, sociais e culturais;

II - Prevenção aos danos ambientais e as condutas consideradas lesivas ao meio ambiente;

III - Função social ambiental da propriedade urbana e rural, nas terras de propriedade privada onde seja necessário florestamento ou reflorestamento nas áreas de preservação permanente prevista em lei, o município poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário;

IV - Participação direta do cidadão e das entidades da sociedade civil na defesa do meio ambiente;

V - Reparação dos danos ambientais provocados por atividades desenvolvidas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado;

VI - Responsabilidade dos poluidores pelos cumprimentos das exigências legais de controle e prevenção ambientais nos processos produtivos e demais atividades econômicas que interfiram no equilíbrio ecológico do meio ambiente;

VII - Educação ambiental como processo de desenvolvimento da cidadania;

VIII - Proteção dos espaços ambientalmente relevantes, através da criação de unidades de conservação;

IX - Harmonização da Política Municipal de Meio Ambiente com as Políticas Estaduais e Federais sobre a mesma matéria;

X - Responsabilização de todos os órgãos do poder público pela preservação, conservação e melhoria do meio ambiente.

**Art. 5º** Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos na presente lei, utilizando os seguintes instrumentos:

I - Zoneamento ambiental;

II - Estabelecimento de normas, critérios e padrões de qualidade ambiental;

III - Licenciamento ambiental para atividades degradadoras, efetivas ou potencialmente poluidoras.

IV - Controle e fiscalização de atividades degradadoras, efetivas ou potencialmente poluidoras.

V - Auditoria ambiental;

VI - Monitoramento ambiental;

VII - Sistema municipal de informações ambientais;

VIII - Mecanismos de benefícios e incentivos, para preservação e conservação dos recursos ambientais.

IX - Incentivo à participação social nas questões ambientais;

X - A pesquisa, como forma de estudo e registro da biodiversidade, do ambiente e da ecologia política e social do município.

XI - Agenda ambiental como compromisso da sociedade para a implementação do desenvolvimento sustentável.

**Parágrafo único.** O Regulamento desta lei e Deliberações do CODEMA especificará as normas técnicas para cada um dos instrumentos.

## CAPÍTULO II

### DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

**Art. 6º** O Sistema Municipal de Meio Ambiente, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente, é constituído pelos órgãos e entidades responsáveis pela proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, na forma e com as características que se seguem:

I - como órgão consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA, subordinado administrativamente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com as finalidades precípua de formular e propor ao Executivo Municipal as diretrizes, normas e regulamentação da Política Municipal de Meio Ambiente, bem como atuar nos processos de licenciamento de sua competência ou por celebração de convênio com o Estado de Minas Gerais, e de sanção às condutas lesivas ao meio ambiente, na forma prevista por esta lei.

II - Como órgão executor, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente auxiliado por consórcios intermunicipais e/ou instituições de ensino parceiras, que fornecerá o suporte técnico e administrativo ao CODEMA, composto por profissionais das diversas áreas do conhecimento que contribuem para a solução dos problemas ambientais.

**Art. 7º** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente auxiliado por consórcios intermunicipais e/ou instituições de ensino parceiras, compete, além de suas atribuições legais:

I - Prestar apoio e assessoramento ao CODEMA;

II - Formular, para deliberação do CODEMA, as normas técnicas e os padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas as legislações federal e estadual;

III - exercer a ação fiscalizadora e o poder de polícia para a observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, requisitado, quando necessário, apoio policial para a garantia do exercício desta competência;

IV - Instruir as propostas de normas e os processos de licenciamento e de infração sujeitos à apreciação do CODEMA;

V - Publicar no Diário Oficial o pedido de concessão ou indeferimento e a renovação de licenças ambientais de competência municipal;

VI - Determinar, de ofício ou a requerimento de terceiro, a realização de audiência

pública em processo de licenciamento em caso de análise de EIA/RIMA;

VII - analisar e emitir parecer sobre estudos e projetos relativos a pedidos de licenças ambientais a serem apreciadas pelo CODEMA;

VIII - atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;

IX - Instituir indenização pecuniária dos estudos ambientais exigidos para licenciamento a cargo do município;

## CAPÍTULO III

### DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO DAS FONTES POLUIDORAS E DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

#### Seção I – Do Licenciamento Ambiental

**Art. 8º** A construção, instalação, ampliação ou funcionamento de fonte de poluição e demais atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma de causar degradação o meio ambiente, cujos impactos ambientais não ultrapassem os limites territoriais do município, ficam sujeitos ao licenciamento ambiental, a ser realizado pelo CODEMA, após exame ambientais cabíveis.

**Parágrafo único.** O CODEMA só aprovará a instalação, construção, ampliação ou funcionamento de fonte causadora de poluição e atividades que degradem o meio ambiente após o licenciamento a que se refere a “caput” deste artigo, sob pena de responsabilização nos termos da lei e nulidade dos seus atos.

**Art. 9º** O CODEMA, no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

II - Licença de instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado; e

III - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.

IV - Licença de Operação de Regularização (LOR): Autorizando, após as verificações e adequações necessárias, a regularização da atividade já em funcionamento.

**Parágrafo único.** O procedimento administrativo para a concessão e renovação das licenças contidas no “caput” deste artigo será estabelecido em ato normativo do CODEMA.

**Art. 10.** O prazo para a concessão das licenças referidas no artigo anterior será de até 6 (seis) meses, ressaltados os casos em que houver a necessidade de apresentação de estudo de impacto ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, ou realização de audiência pública, quando o prazo será de até 12

(doze) meses, contados, em qualquer hipótese do produto do requerimento de licenciamento.

**§1º** O prazo para conclusão do processo de licenciamento ambiental será suspenso para o cumprimento das exigências de complementação de informações, de documentos ou de estudos, pelo prazo máximo de sessenta dias, admitida a prorrogação pelo mesmo período por uma única vez.

**§2º** As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

**§3º** Esgotados os prazos previstos nesta Lei sem que o órgão ambiental competente tenha se pronunciado, os processos de licenciamento ambiental serão incluídos na pauta de discussão e julgamento da unidade competente do CODEMA, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

**Art. 11.** Caso a etapa prevista para a obtenção da Licença Prévia (LP) ou Licença de instalação (LI) esteja vencida, a respectiva licença não será expedida, devendo ser renovado todo o procedimento, com apresentação, pelo interessado, dos estudos ambientais cabíveis ao CODEMA.

**Parágrafo único.** Ainda que ultrapassada a etapa correspondente à Licença de instalação (LI), os estudos ambientais, deverão ser elaborados segundo as informações disponíveis, sem prejuízo das adicionais que forem exigidas pelo CODEMA para o licenciamento, de modo a poder tornar públicas as características do empreendimento e suas consequências ambientais.

**Art. 12.** Entre as medidas de controle ambiental determinadas para o licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento que possa colocar em grave risco vidas humanas ou o meio ambiente, assim caracterizados pelo órgão ambiental competente, será exigida do empreendedor a elaboração e implementação de Plano de Ação de Emergência, Plano de Contingência e Plano de Comunicação de Risco.

**§ 1º** O órgão ambiental competente definirá o conteúdo mínimo e os procedimentos pertinentes à elaboração, implementação e revisão dos planos de que trata o caput, nos termos de regulamentos e Normas Brasileiras Regulamentadoras - NBR's vigentes e aplicadas a cada caso ou, enquanto não definidos pelo município, seguindo normas estaduais ou federais já estabelecidas por órgão componentes da estrutura do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.

**§ 2º** Em caso de atividade ou empreendimento que possa colocar em grave risco vidas humanas, o Plano de Ação de Emergência a que se refere o caput incluirá sistema de alerta sonoro ou outra solução tecnológica de maior eficiência.

**§ 3º** A implementação dos planos de que trata o caput deverá ocorrer em consonância com as diretrizes da Defesa Civil do Município de Lavras e/ou do Estado de Minas Gerais.

**Art. 13.** Os prazos de vigências das licenças previstas no art. 9º desta Lei deverão seguir as determinações das resoluções expedidas pelo CONAMA.

## Seção II – Da fiscalização

**Art. 14.** A fiscalização do cumprimento das normas de proteção ambiental será exercida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Polícia Militar de Meio Ambiente através da celebração de convênios, segundo as orientações do CODEMA.

**Art. 15.** Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta lei e seus regulamentos, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente auxiliado por consórcios intermunicipais e/ou instituições de ensino parceiras, poderá utilizar-se além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

**Parágrafo único.** O concurso dos órgãos de entidades e agentes a que se refere o “caput” deste artigo será firmado com objetivo de cooperação técnica, não implicando exercício do poder de polícia de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 16.** Para garantir a execução das medidas estabelecidas nesta lei, no seu regulamento e nas normas deles decorrentes, fica assegurado aos agentes credenciados do órgão competente a entrada em estabelecimento público ou privado durante o período de atividade, e a permanência neles pelo tempo necessário.

**Art. 17.** Aos agentes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente compete efetuar vistoria em geral, levantamentos, avaliações, verificar a ocorrência de infrações e lavrar auto de fiscalização e de infração e adoção de dispositivo de medição, análise e de controle.

**Art. 18.** Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição e ou degradação ambiental ou impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos econômicos.

**Art. 19.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente auxiliado por consórcios intermunicipais e/ou instituições de ensino parceiras poderá, a seu critério, determinar as fontes poluidoras, com ônus para elas, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes nos recursos ambientais.

**Parágrafo único.** As medições, de que trata este artigo, poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnicas, sempre com acompanhamento por técnicos ou agentes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 20.** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais e por custos operacionais relacionados à atividade de licenciamento, fiscalização e monitoramentos ambientais, que serão revertidas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

## CAPÍTULO IV

### DAS PENALIDADES

**Art. 21.** As infrações desta lei, do seu regulamento e das demais normas deles decorrentes serão, a critério do CODEMA, classificadas em leves, graves ou gravíssimas, conforme a classificação na Legislação Ambiental Estadual de Minas Gerais, levando-se em conta:

I- As suas consequências;

II- As circunstâncias atenuantes e agravantes;

III- os antecedentes do infrator.

**Parágrafo único.** O Regulamento desta lei fixará as condutas consideradas lesivas ao meio ambiente, determinando a gradação, conforme o “caput” deste artigo, bem como o procedimento administrativo para aplicação de pena e elaboração das normas técnicas complementares, e ainda critérios:

a) para a classificação de que trata este artigo;

b) para a imposição de pena;

c) para cabimento de recurso, respectivos efeitos e prazos de interposição.

**Art. 22.** Sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis, as infrações de que trata o artigo 18 serão punidas com as seguintes penas:

I- Advertência;

II- Multa simples;

III- Multa diária;

IV- Embargo de obra ou atividade;

V- Suspensão parcial ou total da atividade;

VI- Apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;

VII- Destruição ou inutilização do produto;

VIII- Suspensão de venda e fabricação do produto;

IX- Demolição de obra;

X- Restritiva de direitos;

§ 1º São sanções restritivas de direito:

I- A suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;

II- O cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização;

III- A perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV- A perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V- A proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos;

**Art. 23.** Os pedidos de reconsideração contra pena impostas pelo CODEMA não terão efeito suspensivo, salvo mediante cumprimento de determinações firmado pelo infrator, obrigando-se a eliminação das condições poluidoras dentro de prazo razoável, fixado pelo CODEMA em cronograma físico-financeiro.

**Art. 24.** O decreto que regulamentará esta lei fixará o processo de formalização das sanções.

**Art. 25.** Os valores das multas de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente.

**Art. 26.** Poderá ser firmado Termo de ajustamento de conduta (TAC) entre as empresas/municípios poluidores e o Município nos moldes do decreto que regulamentará esta lei.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 27.** A concessão ou renovação de licenças previstas nesta lei será precedida da publicação do edital no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação local, com ônus para o requerente, assegurando ao público o prazo de exame do pedido, respectivos projetos e pareceres dos órgãos municipais, e para apresentação de impugnação fundamentada por escrito.

§ 1º As exigências previstas neste artigo aplicam-se, igualmente, a todo projeto de iniciativa do Poder Público ou entidades por este mantidas, que se destinem à implantação no Município.

§ 2º O CODEMA ao regular, mediante Deliberação Normativa, o processo de licenciamento, levará em conta os diferentes potenciais de poluição das fontes e atividades, para estabelecer:

- I- Os requisitos mínimos dos editais;
- II- Os prazos para exame e apresentação de objeções;
- III- as hipóteses de isenção do ônus da publicação de edital.

**Art. 28.** Será obrigatória a inclusão de conteúdos de “Educação Ambiental” nas escolas municipais, mantidas pela Prefeitura Municipal, conforme programa a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, em parceria com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 29.** As fontes poluidoras fixas, já em funcionamento ou implantação a época de promulgação desta lei, ficam obrigadas a registrar-se na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com vistas ao seu enquadramento ao estabelecimento nesta lei e sua regulamentação.

**Art. 30.** O Município poderá utilizar, subsidiariamente, o Decreto Federal nº 6.514/2018, que regulamenta a Lei Federal nº. 9.605/1998 e a própria lei, no que não divergir da legislação municipal, no que for de sua competência.

**Art. 31.** O Poder Executivo regulamentará esta lei, mediante decretos, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

**Art. 32.** Fica revogada a Lei Municipal nº 1.811 de 24 de outubro de 1990.

**Art. 33.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 25 de março de 2022.

**JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA**  
Prefeita Municipal